



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

LEI Nº 147, DE 15 DE AGOSTO DE 1977

Institui a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública sobre o imóvel ou unidade imobiliária onde o consumo de energia elétrica seja superior a 30 (trinta) kwh e que se situe em logradouro que se sirva ou venha a servir-se de iluminação pública.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago, que se situe em logradouro que se sirva ou venha a servir-se de iluminação pública.

Parágrafo único - O imóvel que se enquadrar no disposto neste artigo será taxado à razão de 1,00 % (um por cento) do custo de 3 (três) Mwh, de iluminação pública; por mês.

Art. 3º - Observado o disposto no art. 1º desta lei, cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o custo de 3 (três) Mwh de iluminação pública, conforme tarifa vigente na época do faturamento e nas seguintes proporções:

I - 0,4 % (zero vírgula quatro por cento), quando o consumo do contribuinte for de 31 (trinta e um) kwh a 50 (cinquenta) kwh, por mês;

II - 0,7 % (zero vírgula sete por cento), quando o consumo do contribuinte for de 51 (cinquenta e um) kwh a 75 (setenta e cinco) kwh, por mês;

III - 1,00 % (um por cento), quando o consumo do contribuinte for de 76 (setenta e seis) kwh a 100 (cem) kwh, por mês;

IV - 1,4 % (um vírgula quatro por cento), quando o consumo do contribuinte for de 101 (cento e um) kwh a 150 (cento e cinquenta) kwh, por mês;

V - 2,0 % (dois por cento), quando o consumo do contribuinte for de 151 (cento e cinquenta e um) kwh a 600 (seiscentos) kwh, por mês;

VI - 4,0 % (quatro por cento), quando o consumo do contribuinte for superior a 600 (seiscentos) kwh, por mês.

Art. 4º - O produto da taxa ora criada constituirá receita destinada a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para a melhoria e ampliação do serviço.

Art. 5º - Nos casos do art. 2º desta lei, a cobrança da taxa será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os Impostos Predial e Territorial Urbano.

Art. 6º - A cobrança da taxa, nos casos do art. 1º desta lei, poderá ser feita diretamente pela Prefeitura, ou mediante convênio para arrecadação da taxa junto às contas particulares de consumo de energia elétrica, a ser celebrado com as Centrais Elétricas de Goiás S.A., ficando, neste caso, o Poder Executivo, desde já, autorizado a firmar o referido convênio.

Art. 7º - Ao se realizar o convênio de que trata o artigo anterior, deverá constar do mesmo que:

I - a concessionária contabilizará e recolherá, mensalmente, o saldo da taxa à conta vinculada, em estabelecimento de crédito indicado em comum acordo entre as Centrais Elétricas de Goiás S.A. e a Prefeitura;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

Lei nº 147 - Cont.

2

II - a Centrais Elétricas de Goiás S.A., quando necessário, fornecerá à Prefeitura, no decorrer do mês seguinte ao em que se operou o faturamento, o valor total da Taxa de Iluminação Pública.

Art. 8º - O "superavit" eventual, verificado entre o montante faturado da taxa e o valor do faturamento de iluminação pública, poderá, em complemento ao disposto no art. 4º desta lei, ser aplicado pela Centrais Elétricas de Goiás S.A. para a quitação parcial ou total de outras contas relativas ao fornecimento de energia elétrica à Município, bem como em serviços relacionados com a iluminação pública.

Art. 9º - Quando o total da taxa for insuficiente para cobrir o valor da conta de fornecimento de energia elétrica para iluminação pública, o Executivo Municipal deverá providenciar a imediata liquidação do débito pendente.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, em 15 de agosto de 1977.

Abel Barbosa
Jana